



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1021/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0172/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do sistema de Transporte Coletivo.

Segundo a proposta, a partir das 21:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte, as mulheres que usam o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para desembarque.

Nesse sentido, destaque-se que, segundo a justificativa, o objetivo deste projeto é reduzir a vulnerabilidade das mulheres que usam o transporte público e que desembarcam dos veículos durante a noite no ponto convencional.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, visa combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral e as boas maneiras da sociedade (In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, 6ª. Ed., p. 365.)

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do poder de polícia do Estado.

Ainda, destaque-se que a presente proposta não trata do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, mas de mera medida de segurança preventiva de desembarque do transporte coletivo de ônibus a determinada qualidade de passageiros, qual seja, as mulheres que pretendam desembarcar do ônibus entre as 21:00 horas até às 05:00 do dia seguinte.

Aliás, seguindo a essência da presente proposta, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu, no caso relativo ao ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo, sem passar pela catraca, que:

(...) 3. O significado do inciso XVIII, do artigo 47, da Constituição Estadual, não pode ser frio e anti-social. Qualquer interpretação de norma Constitucional deve preservar - e não

atentar contra - os predicados básicos do ser humano, sua decência, sua integridade, sua dignidade, sua respeitabilidade. Esta é a matriz radical e vinculante, para a compreensão do inciso XVIII, do art. 47, que a ela deve se amoldar na simetria dos valores constitucionais. A convicção em contrário afronta ao artigo 144, da Constituição do Estado, não se harmonizando, nem com sua letra, nem com seu espírito. Para a harmonização e simetria do complexo ordenamento constitucional há que conferir outro sentido ao referido inciso, restringindo a iniciativa do governo ao regime, em seu componente administrativo de gestão técnico-contratual de prestação de serviços úteis, eficientes e dignos, à população e não a aspectos tópicos, centrados na tutela de interesses humanos e sociais, prevalentemente protegidos pelo universo constitucional. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 142.412-0/7-00, Voto nº 8267, grifamos)

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor ao particular a obrigação de oferecer aos usuários do sexo feminino a possibilidade de, nos horários que envolvam um maior risco, em razão dos altos índices de violência contra a mulher, um desembarque diferenciado por razões de segurança.

Nesse sentido, ainda, a proposta vai ao encontro de diversas iniciativas do Poder Executivo no sentido de garantir uma maior proteção às mulheres, como, por exemplo, um recente acordo realizado entre o Executivo Municipal com o governo federal a fim de instituir a circulação de um ônibus na cidade, com uma equipe de profissionais treinadas, para dar suporte às mulheres que se encontram em uma situação de violência (<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1430107-onibus-vai-orientar-sobre-violencia-contra-mulheres-na-periferia-de-sp.shtml>).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, pelas razões acima expostas somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20.08.2014.

Eduardo Tuma - PSDB - Presidindo

Roberto Tripoli - PV - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Floriano Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2014, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.